



Operação realizada com sucesso. Protocolo:
3625103920220821235754

Processo 0819678-24.2020.8.23.0010 ⭐ - (746 dia(s) em tramitação)

Classe Processual: 7 - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: 9597 - Seguro

Nível de Sigilo: Público

Selos:

[Simplificar: https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial](https://simplificar.tjrr.jus.br/fluxos-da-area-judicial)

Informações Gerais	Informações Adicionais	Partes	Movimentações	Apensamentos (0)
Vínculos (0)				
Realces				
<p>Realçar Movimentos de: <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Servidor <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Membro MP <input type="checkbox"/> Defensor <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/> Audiência</p> <p>Ocultar Movimentos: <input type="checkbox"/> Inválidos <input type="checkbox"/> Sem Arquivo <input type="checkbox"/> Hab. Provisória</p>				
Filtros				
<p>Movimentado Por: <input type="checkbox"/> Advogado <input type="checkbox"/> Advogado NPJ <input type="checkbox"/> Entidades Remessa <input type="checkbox"/> Magistrado <input type="checkbox"/> Procurador <input type="checkbox"/> Servidor</p> <p>Sequencial(Intervalo): <input type="text"/> ao <input type="text"/> Data do Movimento(Período): <input type="text"/> à <input type="text"/></p> <p>Descrição: <input type="text"/></p>				
111 registro(s) encontrado(s), exibindo de 1 até 111 500 por pág. 1 				
Seq.	Data	Evento	Movimentado Por	
		JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTRA-RAZÕES	JOÃO ALVES BARBOSA	
- 111	21/08/2022 23:57:54	Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (03/08/2022)	FILHO Procurador	
111.1 Arquivo: Contrarrazões ao recurso		Ass.: JOAO ALVES BARBOSA FILHO	2743451CONTRARRAZOESDERECURSO01.pdf	Público
		LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA (Pelo advogado/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A) em 09/08/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE CERTIDÃO (03/08/2022) e ao evento de expedição seq. 109.	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO Procurador	
110	09/08/2022 09:29:16			
		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO Para advogados/curador/defensor de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A com prazo de 15 dias úteis - Referente ao evento (seq. 108) JUNTADA DE CERTIDÃO (03/08/2022)	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário	
109	03/08/2022 15:48:58			
		JUNTADA DE CERTIDÃO	VALESKA CRISTIANE DE CARVALHO SILVA Analista Judiciário	
		JUNTADA DE PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO	ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS Advogado	
+ 107	01/08/2022 10:04:56	Cumprimento de intimação - Referente ao evento PEDIDO NÃO CONCEDIDO (30/06/2022)		
		DECORRIDO PRAZO DE SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	SISTEMA CNJ	
106	30/07/2022 00:05:12	(P/ advgs. de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A *Referente ao evento (seq. 101) PEDIDO NÃO CONCEDIDO (30/06/2022) e ao evento de expedição seq. 103.)		



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO: 08196782420208230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ERENILCE SILVA ALVES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

BOA VISTA, 11 de agosto de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/RR 451-A

DIEGO PAULI

858 - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 4^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

Processo n.º 08196782420208230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ERENILCE SILVA ALVES

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

**COLENDÂ CÂMARA,
INCLÍTOS JULGADORES,**

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

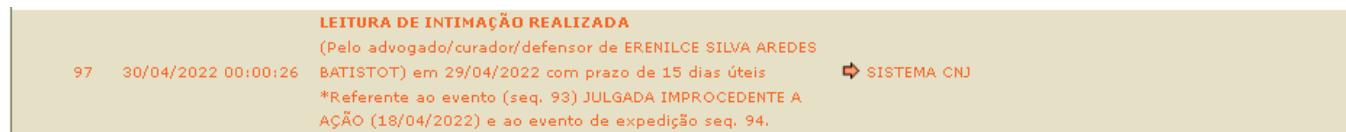
Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

DA INTEMPESTIVIDADE

Sem dúvida, a apelação é intempestiva.

Conforme evento 97, o advogado da Apelante foi intimado pelo portal em 29/04/2022. Por isso, o prazo final, na espécie de 15 dias úteis (CPC, art. 1.003, § 5º, do CPC), terminara em 20/05/2022 próximo passado.



Ocorre que no último dia de prazo a apelante peticionou no processo com pedido de reconsideração da decisão, vejamos, trecho da pg. 2 da petição que repousa no evento 99.

Logo, requer a reconsideração deste Juízo no que tange à improcedência do pleito acostado na exordial, pelos motivos anteriormente explanados, justificados e comprovados, requerendo, destarte, a redesignação de Perícia Médica, haja vista que, no presente momento, a Requerente se encontra em liberdade e, por conseguinte, possibilitada para participar da aludida diligência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Boa Vista/RR, 20 de maio de 2022.

ABHNER DE SOUZA GOMES LINS DOS SANTOS

Advogado OAB/RR nº. 1018-N

Neste sentido, o Magistrado de piso acertadamente decidiu por indeferir o pedido (evento 100), vejamos:

Autor(s) ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT Avenida São José, 632 - Alvorada - BOA VISTA/RR - CEP: 69.317-190 - E-mail: iloirrr@hotmail.com - Telefone: (95) 99120-5114
Réu(s) Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A Rua Senador Dantas, 74 5º andar - Centro - RIO DE JANEIRO/RJ - CEP: 20.031-205

DECISÃO

01. Indefiro o pedido da parte autora no EP. 99, posto que, não se apresenta o meio adequado processualmente, para promover irresignação sobre resultado da sentença.
02. Após o decorso do prazo, façam os autos conclusos com a devida certidão.
03. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), data constante do sistema Projudi.

Jarbas Lacerda de Miranda
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível
(assinado digitalmente)

Ciente da decisão **INTERLOCUTÓRIA** em 11/07/2022:

105 11/07/2022 00:01:43

LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA
(Pelo advogado/curador/defensor de ERENILCE SILVA AREDES BATISTOT) em
11/07/2022 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 101) PEDIDO NÃO
CONCEDIDO (30/06/2022) e ao evento de expedição seq. 102.

SISTEMA CNJ

Nada obstante isso, o apelo fora protocolado em 01/08/2022, ou seja, **QUASE TRÊS MESES APÓS O INTERREGNO**.

Dessa maneira, o recurso não deve ser conhecido, posto que intempestivo.

DA PRENSCINDÍVEL INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRECLUSÃO DA PROVA

O artigo 474, do CPC, cuida da intimação das partes para a realização da prova pericial, sendo certo que em momento algum exige que a mesma seja pessoal, devendo se aplicar a regra da aludida lei instrumental, que determina a intimação através dos advogados.

Outrossim, merece destaque toda a diligência adotada pelo magistrado condutor da lide, sendo certo que não há de se falar em qualquer nulidade do ato de comunicação à parte, uma vez que seu procurador, regularmente constituído nos autos, recebera a intimação acerca da prova que deveria ter sido realizada.

Frisa-se que a parte apelante se manteve inerte quando teve oportunidade de produzir provas que colocariam fim à questão controvertida da lide e, posteriormente, sem qualquer justificativa à desídia, alega *error in procedendo* da r. sentença. Ademais, foram observados pelo juízo singular os princípios Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório, ao colocar à disposição da parte, a prova pericial.

Por certo, a multicitada atitude da Apelante, vai de encontro aos princípios da Carta Magna que clamam por uma justiça eficaz e célere, nos termos do art. 5º, LXXVIII, CRFB/88, perpassando pela economia processual. A falta de diligência do autor deve, por certo, ser punida pela preclusão, vez que não deve o Poder Judiciário agasalhar o descaso das partes com os atos processuais, situação esta, que se verificou nos presentes autos. Dever-se-á, portanto, ser observado no caso em apreço, o princípio *dormientibus non succurrit jus*, positivado nos termos dos arts. 177 c/c 183, do Código Instrumental Civil.

Destaca-se que o lapso temporal entre a publicação e a data designada para perícia, foi satisfatoriamente suficiente, pelo que o NÃO comparecimento injustificado da parte apelante, resultou na preclusão da prova para se atestar o grau da sua suposta invalidez.

Vale ressaltar, que o ônus da prova compete exclusivamente ao autor, ora Apelante, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, em vista da disposição contida no art. 373, I, do CPC, sendo certo que tal obrigação incide perfeitamente sob o caso em concreto, especialmente porque a inicial não trouxe qualquer comprovação da invalidez total alegada.

Pode-se observar que a parte Apelada não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo pericial que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do segmento corporal afetado, a fim de quantificar a indenização.

Assim sendo, restando preclusa a prova essencial ao deslinde da demanda, merece ser mantida a r. sentença.

CONCLUSÃO

Dante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado a quo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 11 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI
858 - OAB/RR**

123

¹AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. Intimação das partes da realização de perícia. Desnecessária que seja pessoal, sendo suficiente que se dê na pessoa de seus procuradores. Inteligência do art. 431-A do CPC. Caso em que a parte foi regularmente intimada da produção da prova, constando a data, local e horário em que seria realizada. Precedentes do STJ e deste Tribunal. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA, NA FORMA DO "CAPUT" DO ART. 557 DO CPC. (TJ-RS - AI: 70047057823 RS , Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/02/2012, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/02/2012)

²AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - DPVAT - PROVA PERICIAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. - Não há necessidade de que seja pessoal a intimação da parte sobre a realização da perícia, uma vez que o art. 431-A do CPC não contempla tal exigência. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10384110038658001 MG , Relator: Nilo Lacerda, Data de Julgamento:11/12/2013, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

³AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO – ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC – POSSIBILIDADE – INDENIZAÇÃO – DPVAT – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – NÃO COMPARCEMENTO AO EXAME PERICIAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO – POSSIBILIDADE – INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PERÍCIA – DESNECESSIDADE – NÃO RECONSIDERAÇÃO – I- A aplicação do art. 557, 'caput' e §1º-A tem por finalidade desobstruir as pautas dos tribunais, bem como garantir efetividade aos princípios da celeridade e da economia processual, os quais, hoje, com a promulgação da EC nº 45, de 08.12.2004, ganham status de direito fundamental. II- Reconhecida a necessidade de realização de exame pericial para avaliar a invalidez sofrida, o não comparecimento do autor aos trabalhos periciais sem escusa aceitável justifica o posicionamento do magistrado que julga improcedente o seu pedido, por ausência de prova indispensável a embasar a pretensão. III- Estando o autor devidamente representado por advogado constituído nos autos, é desnecessária a intimação pessoal para comparecimento para realização de prova pericial. IV- Deve ser improvido o agrado interno que apenas renova a discussão ocorrida no recurso de apelação, deixando de trazer novos fundamentos que venham justificar a reforma da decisão recorrida. AGRADO INTERNO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (TJGO – AgRg200993186920 – 4ª C.Civ. – Rel. Delintro Belo de Almeida Filho – DJe 25.08.2011 – p. 292). ----- APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. AUTOR QUE NÃO COMPARCEU À AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 269, I, DO CPC. ÔNUS DA PROVA QUE CABIA AO AUTOR, POR FORÇA DO ART. 333, I, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRR – AC 0010.12.728111-0, Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 07/11/2013, DJe 15/11/2013, p. 69).